

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-008637/92.49
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.610
RECURSO Nº : 116.715
RECORRENTE : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS / SP

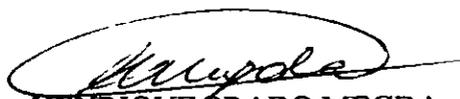
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Falta de laudo técnico específico da amostra do produto importado - carência de prova - cancelamento das exigências.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

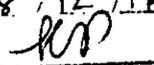
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de setembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 18/12/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.715
ACÓRDÃO Nº : 302-33.610
RECORRENTE : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS /SP
RELATORA : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Tendo em vista tratar-se da mesma matéria, inclusive com identidade de partes, da mesma capitulação legal do lançamento fiscal, e tendo em vista, ainda, que o meu entendimento sobre o feito coincide com o da ilustre Conselheira Marcia Regina Machado Melaré, brilhantemente exarado no Recurso 116.399, Acórdão 301-27.804, cujos relatório e voto peço vênia para adotá-los e transcrevê-los integralmente, ressalvadas as adaptações necessárias a este processo, tais como numeração de páginas, datas e documentos.

“Foi o recorrente autuado por infração ao disposto nos artigos 99, 100 e 499 do R.A., e artigos 57 e 63, II, letra “a”, do RIPI, em razão de, erroneamente, ter classificado o produto DISFLAMOL TKP no subitem tarifário TAB/SH 2919.00.0500; o entendimento fiscal é de que o produto deve ser classificado no subitem tarifário TAB/SH 3823.90.9999, conforme atestado no laudo nº 386/88 e aditamento nº 386/88-A do LABANA.

O produto Fosfato de Tricresila/Disflamoll TKP (Tricresílico) teor de pureza 99% foi importado, conforme comprovam as Declarações de Importação nºs. 035.268/87, 018.213/88 e 886/88.

Sustentando o trabalho fiscal consta, às fls., o laudo do LABANA de nº 386, datado de 25/01/88, sem o citado aditamento constante da autuação; este laudo conclui que a amostra periciada naquela ocasião é uma mistura de isômeros do Fosfato de Tricresila (Tri(Metilfenilester)) do ácido fosfórico, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um éster fosfórico.

Em impugnação apresentada às fls., a recorrente sustentou a insubsistência do auto de infração lavrado e as exigências nele contidas, face não ter sido efetuada análise específica do produto importado, não sendo, sequer, retirada qualquer amostra para tal fim.

Trouxe o recorrente à colação julgados deste Terceiro Conselho de Contribuintes - Primeira Câmara - nos quais se decidiu que “um laudo feito anos antes, referente a uma outra importação, não pode servir como prova de que o importador declarou determinada mercadoria e importou outra anos depois.”

RECURSO Nº : 116.715
ACÓRDÃO Nº : 302-33.610

No mérito, a recorrente sustentou a improcedência da autuação vez que o produto importado seria um “composto orgânico de composição química definida, apresentado isoladamente, mesmo contendo impureza” e, portanto, enquadrável no capítulo 29 da TAB/SH para fins de classificação tarifária.

Às fls. 37 foi anexado ao processo o ADITAMENTO ao Laudo 386/88, no qual o LABANA, alterando seu anterior entendimento, conclui que o produto analisado é uma “mistura de fosfatos de cresila e fenila (fosfatos de tricresila, fosfato de dicresila-Fenila e Fosfato de Cresila-Difenila), um produto de constituição química não definida.

A decisão recorrida de fls. 44/45 julgou procedente em parte a ação fiscal, considerando correta a reclassificação tarifária para o subitem TAB/SH 3823.90.9999, por entender ser o produto um composto de constituição química não definida; retificou, contudo, a decisão, os valores exigidos, face a constatação de erro nos cálculos iniciais.

Regularmente intimada da decisão, o recorrente apresentou tempestivo recurso a este E. Conselho, reiterando todos os argumentos já expendidos em impugnação, requerendo, como questão preliminar, a decretação da nulidade da autuação, face inexistir laudo específico de amostra do produto importado e declarado nas DI's referidas ou, no mérito, a declaração de improcedência da ação fiscal, vez que o produto é de composição química definida.

É o relatório.

^
0

RECURSO Nº : 116.715
ACÓRDÃO Nº : 302-33.610

VOTO

“Voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, decretando o cancelamento das exigências, visto não estar A.I. embasado em laudo técnico relativo aos produtos importados e declarados nas DI's 035.268/87, 018.213/88 e 000.886/88.

Trata-se, “in casu”, de procedimento fiscal decorrente de revisão aduaneira das Declarações de Importações mencionadas, através do qual se pretende reclassificar os produtos importados, denominados de “DISFLAMOLL TKP”, da classificação feita pelo contribuinte no subitem tarifário TAB-SH 2919.00.0500 para o subitem TAB-SH 3823.90.9999, com a exigência das diferenças de impostos de importação e sobre produtos industrializados.

A fiscalização entendeu que, de conformidade com o “laudo do LABANA de nº 386, datado de 25/01/88, e respectivo aditamento 386-A referente ao “mesmo produto” DISFLAMOLL TKP, ele é uma mistura de isômeros do Fosfato de cresila e fenila (fosfato de tricesila, fosfato de dicresila-fenila e fosfato de cresila-difenila) de constituição química não definida.

O recorrente aduziu em impugnação e, posteriormente, no recurso tempestivamente apresentado, que a classificação tarifária por ele dada é correta, vez que o produto não seria uma mistura, mas sim um composto orgânico de composição química definida, mesmo contendo impurezas.

Diante dos fatos trazidos à colação durante o processamento do presente PAF, verifica-se, desde logo, a imprescindível necessidade de LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO a respeito dos produtos importados pelas DIs em questão, para a boa solução da questão, pois a fiscalização se baseia em laudo produzido sobre amostras de outros produtos, que não os desembaraçados neste caso, a fim de fundamentar a classificação tarifária que entende correta nesta oportunidade.

A fiscalização sustenta seu trabalho em laudo emitido pelo LABANA em 1988 sobre amostra colhida àquela época de produto importado declarado em outras DI's que não as em exame, sendo certo, ainda, que o próprio referido laudo faz expressa ressalva de que a “análise tem significação restrita e se refere somente à amostra recebida”.

RECURSO Nº : 116.715
ACÓRDÃO Nº : 302-33.610

Assim, denota-se a inexistência de laudo técnico específico a respeito do produto importado pelas DI's aqui anexadas bem como de laudo vinculante a respeito do produto.

Deveria, pois, ter sido realizado exame técnico específico em amostras dos produtos importados e constantes das DI's em exame.

O Auto de Infração lavrado está, desta forma, fundamentado em mera suposição de os produtos importados serem idênticos àqueles constantes dos "laudos 386 e 386/a", já aludidos.

E, o lançamento realizado com fundamento em meras presunções não pode prevalecer. Para se bem aplicar o direito é necessária uma efetiva perquirição da verdade dos fatos, já que são gerados nesses fatos as obrigações tributárias.

Compete, assim, à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

O Plenário do IX Simpósio de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1984, que resultou nos, "Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 9", tendo por tema central "Presunções No Direito Tributário", conclamou a orientação de que nos lançamentos de tributos com base em presunções "hominis" ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam certeza quanto aos fatos) sempre que ocorrer incerteza, o lançamento não deve prevalecer, pois, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção, não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato imponible, pois ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora da competência outorgada pela Constituição.

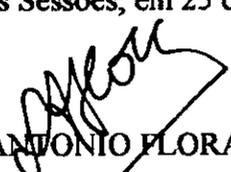
Extrai-se, conseqüentemente, não poder prevalecer a pretensão da exigência de tributos com base em simples presunções, como ocorreu "in casu".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.715
ACÓRDÃO Nº : 302-33.610

Deste modo, "data venia", meu voto é no sentido de ser dado provimento ao recurso do recorrente, do procedimento, cancelando-se as exigências impostas.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR